



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000353596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018390-26.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FREDERICO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS, é apelado/apelante KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, Apelados PERFORMANCE FRANCHISING LTDA (300F), CAPITAL BROS PARTICIPAÇÕES LTDA, RICARDO YOSHIO YAMADA LAMARAO, IBG TECNOLOGY BRASIL EIRELI e ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da corrê. V.U."**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 17 de abril de 2026.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº: 1018390-26.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apte/Apdo: Frederico Augusto Mendes dos Santos

Apte/Apdo: KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli

**Apelado: Ricardo Yoshio Yamada Lamarao e outro;
Performance Franchising Ltda (300f); IBQ
Recnology Brasil Eireli e outro**

Juiz sentenciante: Larissa Gaspar Tunala

VOTO Nº: 36133

CONTRATO DE FRANQUIA. ANULAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDAS E DANOS. Insurgência do autor e de uma das corrés contra sentença de parcial extinção e parcial procedência.

1. RECURSO DO AUTOR. Pretensão à reintegração dos corrés à lide e à condenação por perdas e danos. Não conhecimento de parte dos pedidos, por ausência de exposição das razões do desacerto da sentença. Mera reiteração do pedido, sem impugnação específica. Violação ao art. 1010, II e III do CPC e ao Princípio da Dialeiticidade. Por outro lado, a corré Performance Franchising (300F) é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque se trata de empresas do mesmo grupo econômico. Documentos a demonstrar interligação de controle e interesses, atuando com o mesmo objetivo. Pedido acolhido em parte.

2. RECURSO DA CORRÉ. Pretensão à reforma da decisão de anulação. Não acolhimento. Admissibilidade da troca de mensagens por WhatsApp como meio de prova, notadamente quando inexistente impugnação específica em whatsapp, tampouco qualquer outra prova em sentido contrário. Artigos 369 e 422, ambos do CPC. Precedentes. Anulação, ademais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei de Franquias e do Enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Circular de Oferta de Franquia não entregue com antecedência mínima, demonstrada a interpelação em prazo razoável, além da indicação de dificuldades e prejuízos não rebatidos. Não acolhimento.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA CORRÉ NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença de ps. 938/946, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, que julgou extinto, por ilegitimidade passiva, o processo contra IBG Technology Brasil Eireli, Capital bros Participações Ltda., Performance Franchising e seus sócios Alberto e Ricardo, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10%, a serem repartidos entre os litisconsortes. Em relação à corrê KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli, foi acolhida parcialmente a pretensão para declarar a anulabilidade do contrato de franquia, condenando-a à devolução e R\$ 25.000,00 com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os desembolsos, além de juros de mora a partir da citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apelaram o autor e corrê KGA.

Pleiteia o autor (ps. 949/954) seja reconhecida a legitimidade passiva e responsabilidade solidária dos apelados IBG Technology Brasil Eireli, Capital bros Participações Ltda., os sócios Alberto e Ricardo e, especialmente a Performance Franchising. Isso porque a tela de p. 14 mencionada na r. sentença é conversa havida entre o autor e a Performance Franchising (300F), o que se repete na sua propaganda, em que declara serem sócios da franqueadora (p. 251). Sustenta, ainda, que os contratantes devem observar a boa-fé desde as negociações até a conclusão; que a 300 Franchising figura no mercado como a maior aceleradora de franquias, encarregando-se de prospecção e vendas a candidatos a franqueados (ps. 14 e 31), devendo ser condenada em solidariedade, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos conforme pedido inicial.

Por sua vez, a ré KGA (ps. 956/968) pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o print de conversa via aplicativo de whatsapp foi unilateralmente produzido, é desprovido de fé pública e manifestamente frágil; que tal prova não atende aos requisitos de autenticidade e integridade exigidos pelo ordenamento jurídico (art. 384 do CPC); que o C. STJ já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu que não podem ser aceitas como elementos probatórios isolados; que não há lógica para o pedido de assinatura de contrato em 12/05/2021 quando o contrato já estava assinado desde 10/05/2021; que a prova apresentada pelo autor é absolutamente incapaz de justificar a anulação de um contrato; que não há comprovação de efetivo prejuízo e que a conduta do próprio franqueado evidencia a convalidação tácita do negócio jurídico; que a relação jurídica está na seara empresarial, presumindo-se que ambos possuam experiência e discernimento suficientes para assumir as obrigações; e, finalmente, que se deve atenção ao Enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 977/984 e 985/989), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação visando à anulação de contrato de franquia, celebrado em maio de 2021, cumulada com a devolução de R\$ 25.000,00, além de indenização por danos morais, danos emergentes e lucros cessantes.

Contra a extinção parcial da ação e, no mérito, acolhimento em parte, insurgiram-se o autor e a corré KGA.

De início, não se conhece do recurso de apelação de ps. 949/954 no que tange ao pedido de legitimidade passiva e responsabilidade solidária dos apelados IBG Technology Brasil Eireli, Capital bros Participações Ltda., Alberto Pereira de Souza Junior e Ricardo Yoshio Yamada Lamarao.

Da leitura das razões recursais, não há alegação alguma contra a r. sentença de extinção em relação aos corréus acima mencionados, limitando-se o apelante a se debruçar sobre a responsabilidade da Performance Franchising Ltda (300F).

Nos termos do art. 1010, II e III do CPC, compete ao apelante à exposição dos fatos e do direito, além das razões do pedido de reforma. Desse ônus não se desincumbiu, em violação – portanto – do Princípio da Dialética.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido genérico de condenação da parte ré à indenização por perdas e danos. Não trouxe o apelante qualquer argumento que aponte o desacerto da decisão proferida pela MM. sentenciante; apenas mencionou “conforme pedidos elencados na inicial proposta”.

Nesse cenário, conhece-se do recurso de apelação apenas no que tange à Performance Franchising Ltda (300F).

Com o devido respeito à posição da ilustre sentenciante, assiste razão ao apelante.

Ainda que a corré Performance Franchising Ltda. (300F) não figure, expressamente, nos contratos firmados entre as partes, trata-se de empresa que participou das negociações – como ela própria reconhece - e da celebração do contrato ao final, tanto que enviou a mensagem por *WhatsApp* de p. 14 que não foi impugnada em contestação (ps. 765/776).

Além disso, há uma certa confusão entre a 300F (Performance Franchising) e a franqueadora no vídeo institucional apresentado ao autor, cujo link está disponibilizado à p. 251. Nele, é possível vislumbrar que o Conselho Administrativo da franqueadora é constituído por fundadores da 300F, que ela é indicada como “polo do franchising” e que a foto da “sede” possui o logo 300F (e não YetGo).

Da leitura do relatório de p. 962 (já citado pelo autor em réplica), verifica-se – ainda – que os emails com os contratos que foram assinados pelo franqueado provem de IP localizado em Joinville, cidade da sede da Performance Franchising, enquanto a KGA está localizada em SP.

Nesse cenário, está demonstrada a existência – de fato – de grupo econômico entre a Performance Franchising e KGA, devendo ser restabelecido o litisconsórcio passivo, devendo responder – solidariamente – pela condenação à restituição dos valores desembolsados pelo autor.

Importante destacar que não se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica que, de fato, necessita da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Cuida-se, *in casu*, de empresas que possuem uma relação de controle comum e interesses interligados, atuando em conjunto para o desenvolvimento da atividade.

O recurso da KGA, por fim, não merece acolhimento.

A troca de mensagens por Whatsapp, há muito, vem sendo reconhecida pela jurisprudência como meio de prova hábil, estando em consonância com o disposto nos artigos 369 e 422, ambos do Código de Processo Civil.

Confira-se:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Autores que buscam indenização por danos morais decorrentes de ofensas proferidas pelas rés em mensagens de áudio em whatsapp - Sentença de procedência que condenou cada requerida ao pagamento de indenização de R\$ 3.500,00 para cada autor - Irresignação das rés - **Mensagens de whatsapp que não necessitam de ata notarial para terem valor documental, não havendo nenhum indicativo de eventual falsidade** – Precedentes - Alegação de que as mensagens foram retiradas de contexto de ofensas mútuas que não foi comprovado pelas apelantes - Conteúdo injurioso das mensagens - Redução do quantum indenizatório para R\$ 2.500,00 para cada autor a serem pagos por cada uma das rés - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1035923-80.2018.8.26.0506; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023, sem grifos no original).*

Apelação. Ação de cobrança de comissão de corretagem Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Feito que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*necessita de dilação probatória para a comprovação das alegações das partes. Conversas de "whatsapp" que, embora venham sendo admitidas como meio de prova estão condicionadas à demonstração da integralidade e autenticidade. **Falta da ata notarial que não é suficiente para comprometer a admissibilidade da prova.** Análise das mensagens que deve se dar em conjunto com outros meios de prova admitidos em direito. Precedentes deste e. TJSP. Requerido que impugnou as mensagens, alegando que as conversas nunca foram realizadas. Necessidade de prova pericial para comprovar a sua veracidade. Réu que poderá ser condenado às penas por litigância de má-fé, caso comprovada a inveracidade de suas alegações. Prova testemunhal pretendida pela autora em sua inicial e réplica que se mostra necessária para corroborar suas alegações em conjunto com as demais provas dos autos. Sentença anulada.*

(TJSP; Apelação Cível 1015254-79.2023.8.26.0037; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025, sem grifos no original)

*Apelação. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Desnecessidade de prova testemunhal. **Mensagens de texto e de áudio por "Whatsapp" que não necessitam de ata notarial.** Comprovação que pode se dar por outros meios de prova. Precedentes. Expressões difamatórias proferidas pela ré contra o autor em grupo do "Whatsapp" que não podem ser consideradas como mera crítica à gestão do síndico ou simples direito de opinião. Mensagens que extrapolaram o direito de manifestação, atingindo a honra do demandante. Conduta reprovável e ilícita, ensejadora da indenização extrapatrimonial. Valor da indenização fixado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001685-62.2024.8.26.0526; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024, sem grifos no original)

Além disso, em contestação, não houve impugnação específica do *print* colacionado à p. 14, tampouco foi requerida qualquer averiguação acerca da autenticidade do documento, quando instada para se manifestar especificamente sobre as provas que pretendia produzir (ps. 930/932).

A preclusão dessa alegação é, portanto, evidente.

No mais, cabe consignar que a KGA poderia ter apresentado, assim como em relação aos contratos de franquia à p. 962, um relatório de visualização e assinatura do COF em 01/05/2021, data em que alega ter sido assinada a circular. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu.

Finalmente, diferentemente do mencionado, é de rigor a anulação do contrato de franquia por violação ao art. 2º, §1º da Lei 13.966/99:

"A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidade pública, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será divulgada logo no início do processo de seleção."

No caso, a COF não foi entregue com 10 dias de antecedência, conforme se pode comprovar pelo pedido de assinatura com data retroativa à p. 14.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, ainda, que o autor pleiteou a nulidade e interpelou a franqueadora, em conjunto com outros 8 franqueados, apenas 4 (quatro) meses depois da assinatura do contrato (ps. 268/308) e que apontou inúmeras dificuldades no recebimento do kit venda, na utilização da plataforma e do aplicativo, além da insuficiência de motoristas, que não foram especificamente rebatidos em contestação (ps. 866/887).

Nesse cenário, a anulação é medida que se impõe, inclusive com base no Enunciado IV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

"A inobservância da formalidade prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.966/2019 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade."

Por isso, por este voto, **nega-se provimento** ao recurso da corré KGA, deixando-se de majorar os honorários porque já arbitrados no seu maior percentual (art. 85. §11, CPC) e **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, para reintegrar a corré Performance Franchising Ltda, no polo passivo, respondendo solidariamente pela condenação.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator